DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6860/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9130/2014
PROTOCOLO	: 1507019
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ORDENADORES DE DESPESA	: 1. ADEVALDO FREITAS DE SOUZA/ 2. JAIR PEREIRA ALVES
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.2. EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA/LOCADORA	: ÃNGELA MARIA DE OMENA
PROCESSO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO 1/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA LOCADORA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SITUADO NA RUA ARTHUR BERNARDES, LOTE 03, QUADRA 49, CENTRO, PARA ACOMODAR AS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.000,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 1º/4/2014 A 1º/4/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO. MULTA A EX-GESTORES EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS. QUITAÇÃO POR UM DOS RESPONSÁVEIS. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO DÉBITO NÃO ADIMPLIDO PELO OUTRO EX-GESTOR. RETORNO DOS AUTOS À DIVISÃO COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes do cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 8280/2019 (peça 55), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada um dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Bandeirantes – MS, *Adevaldo Freitas de Souza* e *Jair Pereira Alves*, respectivamente, em razão das remessas intempestivas do 1° e 2° Termos Aditivos e, pela remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Locação n. 2/2014.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente

processo (peças 64-65), o Sr. *Adevaldo Freitas de Souza* efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Por sua vez, foi encaminhada intimação ao Sr. *Jair Pereira Alves*, via sistema TCE Digital, no endereço eletrônico previamente cadastrado junto ao TCE/MS pelo responsável. Porém, o citado ex-Gestor não realizou acesso ao sistema, tendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação nos autos acerca da decisão que impôs a reprimenda, cujo trânsito em julgado foi devidamente certificado (peças 72-73).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda, pelo do Sr. *Adevaldo Freitas de Souza* e, pela determinação de inscrição em dívida ativa da multa imposta ao Sr. *Jair Pereira Alves* (peça 76).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que em razão da remessa intempestiva de Termos Aditivos (1º ao 3º) ao Contrato de Locação n. 2/2014, foi aplicada multa a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada um dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Bandeirantes – MS, *Adevaldo Freitas de Souza* e *Jair Pereira Alves*.

Conforme certidões encartadas às peças 64-65, o Sr. *Adevaldo Freitas de Souza* efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, comprovando assim o regular cumprimento à determinação contida na Decisão Singular DSG – G.RC – 8280/2019 (peça 55).

Entretanto, embora intimado o Sr. *Jair Pereira Alves* quedou silente, não tendo comprovado a quitação da multa que lhe foi imposta e, tampouco, a interposição de Recurso em relação ao julgado que impôs a reprimenda e cujo

trânsito em julgado foi devidamente certificado (peça 73).

Assim sendo, inconteste o não cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 8280/2019 (peça 55) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS, *Jair Pereira Alves*, razão pela qual devem ser adotadas providências pelo setor competente desta Corte, para que o montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS não adimplido seja inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1].

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pelo cumprimento às disposições contidas na Singular DSG – G.RC – 8280/2019 pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS, *Adevaldo Freitas de Souza* e, pelo não cumprimento à determinação contida no referido julgado por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS *Jair Pereira Alves*.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção de providências visando a inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e, posterior certificação nestes autos acerca das medidas adotadas.

Em seguida, remeta-se o presente processo à Divisão competente para

[1] *Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório:*
§ 4º Transitado em julgado a decisão, os autos do processo serão encaminhados pelo cartório à Diretoria-Geral a qual compete:
I - informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) quanto:
a) à multa aplicada para fins de inscrição em dívida ativa e a consequente execução de seus valores.

o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do Contrato de Locação n. 2/2014.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS